

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: COMO PROTEGER AS MINORIAS

Iramaia Floripes Almici Loureiro¹Luís Fernando Moraes de Mello²Alcione Adame³Cláudio Silveira Maia⁴

RESUMO

Não são poucos os episódios que demonstram cotidianamente o quanto o ambiente virtual é significativamente elitizado e excludente, e como tem gerado, muitas vezes, a reprodução do discurso de ódio desafiando e colocando em risco as garantias legais de proteção e respeito ao ser humano. O presente estudo tem como objetivo propor uma reflexão, no âmbito filosófico e jurídico sobre a liberdade de expressão e a proteção aos grupos minoritários que são constantemente ameaçados através das redes sociais. Entende-se, desta forma, que a temática suscitada possui caráter emergente, pois busca refletir soluções e mecanismos de atuação em prol de uma internet livre, que garanta a liberdade de expressão de todos os grupos da população de forma plural e tolerante. Coibir o discurso de ódio na internet e proteger as minorias são os desafios do Direito no novo contexto das relações sociais no ambiente virtual. Nesse diapasão, o papel do Estado deve ser de promover garantias para que as minorias não sejam silenciadas pelo discurso dos grupos dominantes e nem suprimidos os seus direitos. Para tanto, é preciso sopesar o direito à não discriminação e a liberdade de expressão, para identificar quais situações devem ensejar uma intervenção Estatal sem colocar em risco o Estado Democrático de Direito. A pesquisa será dedutiva, partindo da contextualização de Liberdade ao longo do tempo até sua normatização como direito fundamental ao homem e seus limites no ordenamento brasileiro. Desse modo, pretende-se concluir que a liberdade de expressão é um pilar do sistema democrático de direito e só se sustenta se todos os grupos se fizerem ouvidos e respeitados no espaço público, até mesmo da internet e nas redes sociais. Por conseguinte, o Estado brasileiro inicia o seu processo de normatizações à proteção das minorias.

Palavras-chave: Discurso do ódio; Liberdade de expressão; Redes Sociais; espaço público; minorias.

24 DE OUTUBRO, ÀS 18H50

INSCRIÇÕES PELO SITE
www.ajes.edu.br
VALOR R\$ 30,00

Organização:
AJES JUINA
AB MATO GROSSO
CAAMT

¹ LOUREIRO, Iramaia Floripes Almici. Acadêmica do Nono Termo do Curso de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena - Juína /MT- E-mail: iramici@hotmail.com.

² MELLO, Luís Fernando Moraes de. Mestre em Direito pela Unisinos/RS. Professor do Curso de Direito da AJES – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena. E-mail: luisfernandomello@yahoo.com.br

³ ADAME, Alcione. Mestre em Direito. Docente AJES. E-mail: alcione@ajes.edu.br

⁴ MAIA, Cláudio Silveira. Doutor em Estudos Literários. Docente AJES. E-mail: claudio@ajes.edu.br

ABSTRACT

There are a few episodes that demonstrate daily how much the virtual environment is significantly elitist and excluding, and how it has often generated the reproduction of hate speech challenging and jeopardizing the legal guarantees of protection and respect for the human set. The present study aims to propose a philosophical and legal reflection on freedom of expression and the protection of minority groups that are constantly threatened through social networks. It is understood, therefore, that the issue raised has an emergent character, since it seeks to reflect solutions and mechanisms of action in favor of a free internet, which guarantees freedom of expression of all groups of the population in plurality and tolerant way. Curbing hate speech on the internet and protecting minorities are the challenges of the new context of social relations in the virtual environment. In this context, the role of the state should be to ensure that minorities are not silenced by the discourse of dominant groups or suppressed their rights. therefore, the right to non-discrimination and freedom of expression must be weighed in order to identify which situations should lead to State intervention without endangering the democratic rule of law. The research will be deductive, starting from the contextualization of freedom over time until its normatization as a fundamental right to man and its limits in the Brazilian order. In this way, we intend to conclude that freedom of expression is a pillar of the democratic system of law and is only sustained if all groups were heard and respected in the public space, even the Internet and social networks. Consequently, the Brazilian State begins its process of normalization to the protection of minorities.

KEYWORDS: Hate speech; Freedom of expression; Social networks; public place; minorities.



O surgimento da internet e de suas redes sociais possibilitaram um aumento espantoso na capacidade de comunicação e de transmissão de informações, em uma velocidade espantosa. Esse fenômeno permitiu maior dinamicidade às relações comunicativas. No entanto, aquilo que se incumbiu de promover direitos, também tem demonstrado ter capacidade para violá-los.

No entanto, é inegável que as redes sociais são importantes para a concretização da liberdade de expressão como um direito fundamental, mas, por outro lado, é preocupante as expressivas publicações relativas aos discursos ofensivos de discriminação contra as minorias, que fazem apologia e incitação ao cometimento de crimes contra a vida, a intolerância religiosa, racial, a xenofobia, entre outras violações, no ambiente *on-line*.

Nesse diapasão, o surgimento dos Direitos Humanos, a afirmação dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito não podem sofrer um retrocesso por negligência e falta de limitação aos discursos de ódio na internet. O direito à liberdade de

expressão não é absoluto, e, diante dessas circunstâncias, necessita de limite, não impondo censura à livre manifestação do pensamento, mas aplicando-se leis que protegem a dignidade humana.

Assim, coibir o discurso de ódio e proteger as minorias são necessários para a efetivação do respeito à dignidade, dando voz e vez aos grupos minoritários. Afinal, o papel do Estado e da sociedade deve ser de promover uma cultura de respeito e promoção da paz, garantindo a todos a efetivação de seus direitos de forma que se sintam integrados.

Ante isso, a pretensão do estudo que se segue é a de entender os limites da liberdade de expressão no ambiente público das redes sociais e a proteção às minorias no ordenamento pátrio, com o desafio de não se incorrer em retrocesso ao Estado Democrático de Direito e nem em censura à liberdade de consciência.

Para tanto, propõe-se uma reflexão sobre a perspectiva de que os valores mais caros à existência humana devem ser resguardados não só em documentos jurídicos, mas efetivados em sua plenitude com ações que atinjam a todos, e em especial aos que já se encontram constantemente fragilizados pelos grupos dominantes.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA POSITIVAÇÃO

O conceito de liberdade é tratado pela sociedade de forma diferente de época para época. Zygmunt.Baumam ensina que a liberdade nasceu como um privilégio e tem se mantido assim desde então, tendo de haver uma espécie de dualização de sua existência. Para haver liberdade, há de haver o preso, a divisão, uma relação social de diferença em que se está restrito a algo para poder almejar desprender-se dessa condição.⁵

Na Grécia antiga, embora longe do ideal de liberdade a ser seguido, encontram-se os primeiros registros sobre liberdade de expressão, em que os considerados cidadãos gregos, no modelo de democracia daquela época, maiores de vinte e um anos, tinham direito à voz, usufruindo de direitos civis e políticos. No entanto, eram excluídas mulheres, estrangeiros e escravos.

⁵BAUMAM, Zygmunt. A liberdade. Lisboa. Ed. Estampa. Disponível em:< https://drive.google.com/file/d/1ULXBoFv_f5SqreBwM8eoOxaxUIEsEK9C/view>. Acesso em: 20 de jun. 2018.. p.21.

Nos tempos antigos de Roma e Inglaterra, a luta pela liberdade era travada entre os súditos e o governo. Ser livre significava ter proteção dos governos que se formavam por uma pessoa ou casta de governantes, e cuja autoridade era concebida por herança ou conquista contra os inimigos externos. Essa Liberdade não era exercida pela vontade dos governados e o poder dos governantes era encarado como necessário.

Assim, a ideia de liberdade como um direito se desenvolve com a Modernidade no contexto do Iluminismo e jusnaturalismo. Os fatos que precederam sua efetivação foram a Reforma Protestante, que quebrou a unidade religiosa dominada pela Igreja Católica,⁶ o surgimento do racionalismo, centrado na percepção do homem e a valorização humana, a limitação dos regimes absolutistas, preocupando-se com a contenção do poder político e o desenvolvimento da imprensa por Gutenberg, na qual foi possível divulgar ao povo as ações de seus governantes.

Por tanto, a liberdade de expressão pode ser considerada como a liberdade religiosa laicizada, ou seja, apartada da religião, compreendida como uma liberdade pública que surgiu em decorrência da afirmação do indivíduo contra o Estado, de tal forma que se buscava a autonomia da pessoa para se expressar e manifestar sua consciência em razão da fragmentação da autoridade do Estado e da Igreja, que passaram a não ter mais um caráter absoluto.

Para chegar ao conceito de Liberdade de expressão, a civilização humana percorreu um extenso caminho para conseguir a garantia de direitos, e sua efetivação se deu de forma lenta e gradual, em consonância com as evoluções científicas, tecnológicas, sociais e jurídicas havidas ao longo da história. Dessa forma, compreende-se que as declarações de direitos, entre elas, a liberdade de expressão, se originaram das teorias filosóficas conhecidas como jusnaturalismo moderno⁷, em que Bobbio aponta raízes das ideias do Direito Natural, a partir do surgimento do homem, servindo para regular a vida em sociedade.

⁶ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. Comentários a Constituição do Brasil. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p.252

⁷ Jusnaturalismo moderno surgiu durante os séculos XVII e XVIII em virtude da busca de respostas para o deslocamento do objeto do pensamento, que antes era a natureza, para o homem, o que caracteriza a modernidade (LAFER, 1991, p. 03, apud Jaques, 2014, p. 4).

Entre o Jusnaturalismo antigo, medieval e o moderno não há rompimento paradigmático, mas uma continuidade, eis que nas transições entre um e outro não se cogita a quebra de qualquer

Este Direito Natural, segundo Thomas Hobbes, é a liberdade do homem para utilizar seu poder da forma que lhe convier para a preservação de sua vida, sua natureza. “É a liberdade de fazer tudo aquilo que, segundo seu julgamento e razão, é adequado para atingir este fim.”⁸ Essa concepção antecedeu à positivação do Direito.

Na interpretação de Marcelo Dias Jaques a fase de reflexões filosóficas é pautada em uma universalidade de valores inerentes à liberdade e à igualdade como ideais a serem perseguidos. No entanto, esses valores ainda não estavam normatizados.⁹ Isso só aconteceu em um segundo momento, onde o legislador construiu o primeiro texto que apontava a valorização ao homem. Esse texto foi a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia¹⁰, em 1776, primeira declaração moderna de direitos que proclamava os direitos naturais e inerentes aos seres humanos.

Após, seguiu-se com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – *Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoeyn*, em 1789, e da Carta dos Direitos dos Estados Unidos – *Bill of Rights*, 1791, por fim, a terceira fase culminaria, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, Marcelo Dias Jaques arremata:

A universalização dos Direitos Humanos, havida especialmente a partir da Declaração Universal de 1948, pode ser analisada como um *ponto de chegada* porque essa etapa de valorização do ser humano constituiu o resultado final de uma série de ideais e pensamentos filosóficos, que se expandiam pelo mundo – especialmente pela Europa e América do Norte – tendo por objetivo a preocupação com garantias mínimas de dignidade ao homem. No entanto, pode igualmente ser entendido como um *ponto de partida*, a partir do qual foi possível ampliar a positivação de tais direitos, seja através do ordenamento jurídico de cada Estado, seja por meio de tratados internacionais¹¹

premissa fundante do que irá diferenciá-lo do Juspositivismo, seu paradigma sucessor (FREITAS FILHO, 2003, p. 57). Além de Hugo Grócio, filósofo holandês considerado por parte da doutrina o fundador do jusnaturalismo moderno, destacaram-se também Hobbes – para Bobbio .2004, p. 28. o pai do jusnaturalismo moderno.

⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Martin Claret, 2009. Disponível em: < www.ajes.edu.br > http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf> Acesso em 27 abr. 2018. p.97.

⁹ JAQUES, Marcelo Dias. *O direito à informação e à liberdade de expressão na sociedade digital: novos desafios ao direito brasileiro*, 2014. p.20-21

¹⁰ O inteiro teor está disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade - USP através do endereço eletrônico: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>> Acesso em 29 set 2017.

¹¹ JAQUES, Marcelo Dias. *O direito à informação e à liberdade de expressão na sociedade digital: novos desafios ao direito brasileiro*, 2014, p.16.

Nesse contexto, portanto, é que se solidifica o direito à livre manifestação do pensamento, que depende de um espaço em que haja garantias para tal, viabilizando condições para que o cidadão faça parte de um espaço da qual também pode emitir opinião, de um espaço democrático. Ao contrário disso, os regimes totalitários buscam suprimir ou restringir a liberdade de expressão, eis que esta é incompatível com sua forma de atuação.

1.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Com as conquistas históricas da positivação de direitos inerentes ao homem, a livre manifestação do pensamento consagrou-se um direito fundamental. Sidney Guerra¹² corrobora com o seguinte:

Os Direitos Humanos Fundamentais são aqueles direitos que aplicados diretamente gozam de uma proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito e são provenientes de um amadurecimento da própria sociedade no que se refere a proteção destes direitos. Por isso, a lenta evolução até que chegasse a este nível de proteção em nível internacional e nacional dos referidos Direitos. Assinale-se então a necessidade de protegê-los, já que individualizam a pessoa em si, como projeção na própria sociedade em que vive. Tais direitos destinam-se a preservar as pessoas em suas interações no mundo social, no âmbito privado, mas quando expressamente consignados na Constituição, como no caso brasileiro, esses direitos realizam a missão de defesa das pessoas diante do poder do Estado, e aí temos exatamente a concepção destes direitos constituindo os direitos fundamentais.

O Direito à Liberdade de Expressão encontra-se concretizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seu artigo 19 reflete a garantia de que todo homem se expresse livremente, incluindo a liberdade sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.¹³

Paulo Gustavo Gonet Branco lembra-nos que a liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais antigos já reivindicados. Segundo Trindade, os direitos fundamentais são uma construção histórica, sobre os quais os direitos considerados

¹² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar** – Rio de Janeiro. América Jurídica, 2002, p.4.

¹³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> > .Acesso em 20 ago 2017.

fundamentais variam de época para época e de lugar para lugar. Liberdade, igualdade e fraternidade eram os direitos fundamentais na Revolução Francesa.¹⁴

Os direitos fundamentais também se encontram garantidos na Constituição Federal Brasileira de 1988,¹⁵ e, assim como qualquer outro direito fundamental¹⁶, não é absoluto, mas não significa que a dignidade humana não seja absoluta. A dignidade da pessoa humana é um princípio com muitas definições, porém basicamente tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos basilares, então chamados de fundamentais. A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, Paulo Gustavo Gonet Branco, explica que “a sedimentação dos direitos fundamentais é a sedimentação da maturação histórica”, ou seja, transformam-se entre as épocas.¹⁷

O cristianismo acolhe a ideia de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e que este assumiu a condição humana para redimi-la. Na Idade Média, tal pensamento expôs que a igualdade, inerente a todos os homens, é trazida pela noção de que este é concebido à imagem e semelhança de Deus. No contexto do Direito Canônico, Tomás de Aquino (1225 – 1274) na busca de uma justificativa racional para a existência de Deus e para a fé, concebeu o homem como ser composto de matéria e espírito que formam uma unidade substancial, sobressaindo a racionalidade como caráter único. Dessa forma, para ele, todos os humanos seriam iguais em dignidade, uma vez que todos são dotados naturalmente da mesma racionalidade.

¹⁴BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015, p. 263.

¹⁵ Como direito inerente à pessoa humana, a liberdade de expressão faz parte do conjunto dos direitos e deveres individuais e coletivos, expresso nos artigos 5º, IV, VIII, IX, e 220, §2º, que garantem “a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; a liberdade de crença religiosa, convicção filosófica ou política; e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura de natureza política, ideológica e artística.”

¹⁶ Segundo João Trindade Cavalcante Filho, em seu artigo TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, “há uma verdadeira balbúrdia terminológica que assola a doutrina. Podemos registrar, por exemplo, autores que usam nomes tão díspares quanto “direitos humanos”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades públicas”, “direitos dos cidadãos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos do Homem”, etc. É preciso, porém, sedimentar uma terminologia adequada, pois se trata de uma questão essencial. Consideramos que, no direito interno, a nomenclatura mais adequada é a que ora utilizamos, ou seja, direitos fundamentais. Essa é a posição, também, de Dirley da Cunha Jr., Paulo Gustavo Gonet Branco e Dimitri Dimoulis/Leonardo Martins. Isso porque a Constituição utiliza essa terminologia (Título II). Ademais, as outras nomenclaturas são inadequadas, por vários motivos.” <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf, p.5. Acesso em 25. Ago.2017.

¹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 10.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015, p. 135-136..

Nesse sentido, a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura, o que constitucionalmente não caberia ao Estado Democrático de Direito.¹⁸ Por conseguinte, limitar o Direito de um indivíduo a se expressar livremente pode parecer negativo, mas, garantir o respeito à dignidade deste, implica em que ele também respeite a dignidade alheia.

O constituinte brasileiro proibiu a censura política, ideológica e artística, no artigo 220 da Lei Maior, proclamando que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação.¹⁹ Assim, são vedados o anonimato, podendo impor-se direito de resposta e indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando –se também o direito à informação.²⁰

Esse direito à liberdade de expressão já era adotado desde a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179, inciso IV, que previa o direito à livre manifestação do pensamento e de imprensa, em que também vedava a censura e o anonimato. Já a Constituição de 1937 cerceou o direito à liberdade de expressão, como forma ditatorial. Em 1946, tal direito volta a ser assegurado novamente.

Ressalta-se que a Constituição não proíbe a liberdade de expressão, mas impõe-se na competência de indicar adequações no âmbito da qual essa liberdade se manifesta, ou seja, no espaço público que se manifesta. Como observa-se no parágrafo terceiro do artigo 200 da Constituição:

¹⁸ O Estado Democrático de Direito está conceituado da nossa Magna Carta de 1988. Em seu Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ainda, em seu Título I, artigo 1º, prostra-se os princípios fundamentais da seguinte forma: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

¹⁹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

²⁰ Sustenta-se a impossibilidade abertura de inquérito policial com base em denúncia anônima, no entanto, a partir dela poderá a polícia fazer “diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e então instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.” (HC 95.244 (STF – 1ª Turma , Dfe de 30-4-2010, Rel. Min. Dias Toffoli)

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II- estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No entanto, Paulo Gustavo Gonet Branco sinaliza que a liberdade de expressão poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano.²¹

José Emílio Medauar Ommati defende a ideia de que princípios jurídicos não colidem, mas se pressupõem mutuamente. Ommati menciona que “os julgadores não devem mais falar em limites à liberdade e expressão, mas proibir este ou qualquer outro direito que não esteja sendo aplicado para assegurar o desenvolvimento de uma sociedade livre e igual.”²²

2. O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MINORIAS E A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Ingo Sarlet conceitua que “a liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias.”²³ No entanto, em um ambiente democrático, em que a manifestação do pensamento é assegurada, como controlar a discriminação preconceituosa, uma vez que as pessoas e grupos têm o direito a manifestar-se, criticar e discordar?

Para Daniel Sarmento é amplo o âmbito de proteção da liberdade de expressão, mas é possível, didaticamente, desdobrá-lo em manifestação do pensamento e divulgação de fatos.²⁴ A liberdade de se comunicar entre os seres humanos é condição relevante para a

²¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 10.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015, p. 271.

²² OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1988*. 3. Ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.p.19-20.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 455.

²⁴ SARMENTO, Daniel. Comentário ao artigo 5º, inciso IV. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. *Comentários a Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva | Almedina, 2013. p. 255

sociabilidade, essencial às relações pessoais. O exercício da democracia perpassa pelo Direito de se expressar com liberdade das mais variadas formas, entre elas, a possibilidade de emitir opinião e defender um posicionamento alheio a outro.

Daniel Sarmiento ao analisar a livre manifestação do pensamento dito por uma minoria, complementa e apresenta o conceito de discurso de ódio (*hate speech*), que este, destina-se exatamente a negar a igualdade entre as pessoas, propagando a inferioridade de alguns e legitimando a discriminação.²⁵

André Glucksmann acrescenta que o ódio camufla uma angústia, uma decepção por si mesmo. Só reconhecendo o seu posicionamento, como uma espécie de contágio moral que ele mesmo propaga como uma lei única e universal. Quem odeia se vale da caricatura e do preconceito sem usar a lógica do raciocínio.

Logo, a solução estaria em atingir um nível de ambiente democrático em que o livre discurso seria estimulado de forma que todos contribuam com suas posições em busca de soluções mais justas à sociedade. No entanto, o problema está na amplificação do discurso de ódio no ambiente público, que é muito mais próximo de um ataque do que de uma participação num debate de opiniões.²⁶ Isso, amplificado no contexto da internet, ganha proporções inimagináveis.

Daniel Sarmiento observa que, diante de uma manifestação de ódio, há dois comportamentos prováveis da vítima: revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, amedrontada e humilhada. Desta forma, nenhum destes comportamentos contribui minimamente para “a busca da verdade”²⁷.

No Brasil, as minorias são historicamente representadas quase que em sua totalidade pelas mulheres, negros, índios, ciganos, religiosos não cristãos e os homossexuais. Desde o início da colonização, essas populações são excluídas de terem os mesmos direitos dos demais cidadãos. Embora a democracia seja a representação da maioria, não pode deixar de dar equidade à minoria, para que esta não seja suprimida, do contrário, voltaríamos aos regimes

²⁵ SARMENTO, Daniel .A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: < www.dsarmiento.adv.br/...a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-li> p.31.

²⁶ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: < www.dsarmiento.adv.br/...a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-li> p.31.

²⁷SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. Disponível em: < www.dsarmiento.adv.br/...a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-li> p.31.

totalitários e não democráticos, pois um ambiente democrático se realiza através também de uma minoria que se faz ouvida e representada qualitativamente.

São considerados minorias os grupos “menos poderosos” ideologicamente ou por representação social, política ou religiosa. Assim, a minoria faz-se figurar naqueles que não possuem força representativa de interferir nas decisões políticas e sociais em discussão no espaço público, mas não deixam de ser membros da sociedade e possuidores de dignidade.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A tecnologia da informação tem a mesma importância da eletricidade na Era industrial. No final do século XX, os processos de exigência da flexibilização da economia globalizada, a intensificação do comércio e os avanços da computação possibilitaram uma revolução microeletrônica. Sob tais condições, a internet alavancou a formação de uma nova sociedade, a sociedade de rede, e com ela uma nova economia.²⁸

Nesse sentido, a internet e as redes sociais transformaram-se em um importante veículo de propagação para a realização do exercício da liberdade de expressão, com custo baixo, que explica também sua eficácia de assimilação pela população. Também é responsável por uma gama imensa de informações que possibilita os seus usuários absorverem informação, mas também opinarem de modo livre.

A internet representa um novo meio de comunicação, por outro lado, alguns críticos mencionam que além dessa ampliação, o isolamento social seriam um problema enfrentado por seus usuários, formando uma cultura cada vez mais dominada pela realidade virtual. Manuel Castells, discorda dessa visão, nomeando-a de simplista e que o que ocorre é que a sociedade está passando por uma transformação de seus padrões de interação, inclusive sobre espaço e comunicação.²⁹

Assim, citando Barry Wellman, Manuel Castells refine que essa nova sociedade são comunidades de redes de laços interpessoais que proporcionam sociabilidade, apoio, informação, senso de integração e identidade social, montando escolhas e atores sociais. É nesse ambiente que há um distanciamento do Estado, uma espécie de crise de

²⁸ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. da A. Borges; revista Paulo Vaz.- Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p.10.

²⁹ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. da A. Borges; revista Paulo Vaz.- Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p.101

representatividade política, estimulando a saída do indivíduo da esfera pública. “O novo padrão de sociabilidade em nossas sociedades é caracterizado pelo individualismo em rede.”³⁰

O primeiro modelo de redes sociais foi construído pelo Departamento de Defesa norte-americano, em 1969, com a intenção de prevenir falhas de segurança nas comunicações oficiais. Os computadores eram interligados em redes que permitiam transmissão e o acesso de dados entre eles. Logo, tal sistema já estava disponível nas universidades que se interessaram em desenvolver essas redes de comunicação entre os computadores.³¹

Essa junção e interação entre computadores ficou conhecida como Internet, que gradualmente foi se ampliando e em 1990, o engenheiro Tim Bernes- Lee desenvolveu uma rede com maior interação de sites e com facilidade no acesso, chamando a rede de World Wide Web. As redes sociais começam a surgir a partir de 2006, sendo o *ORKUT* a mais popular no Brasil e também nos Estados Unidos.

Desse modo, era possível que pessoas do mundo todo interagissem virtualmente, vissem e postassem mensagens e imagens em tempo real. Logo surgiram também as redes sociais do *FACEBOOK*, *INSTAGRAM* e *TWITTER*. Em 2015, só o Facebook já possuía mais de um bilhão e quatrocentos milhões de usuários em todo o mundo, em 2017, esse número chegou a mais de dois bilhões e cem milhões de usuários ativos.

Assim, com o “boom” de uso das redes sociais, não demorou para que esse ambiente virtual passasse a ser usado para manifestação do pensamento, podendo ser usado tanto para a reivindicação como também para o desrespeito ao direito e às leis. É inegável que as redes sociais não façam parte do dia-a-dia das pessoas e impactam sua vida direta ou indiretamente.

2.2 A INTERNET COMO PROPAGADORES DO DISCURSO DE ÓDIO

A partir da teoria da Sociometria, em 1930, o psiquiatra Jacob L. Moreno já estudava as redes sociais, relações interpessoais representadas por gráficos, diferentes das redes atuais que podem ser definidas como “uma estrutura virtual em que pessoas que estão cadastradas

³⁰ CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. da A. Borges; revista Paulo Vaz.- Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p.107-108.

³¹ Maria Ercília e Antônio Graeff apud Daniel Maia em: MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.27.

trocam, expõem e compartilham dados pessoais, opiniões, informações, fotos, vídeos e notícias”³².

Assim, surge uma nova cultura, a cultura do ciberespaço, que de acordo com Pierre Lévy é uma interconexão, uma criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva, pois em virtude de uma participação cada vez mais ativa dos receptores, que não apenas vivem o mundo digital, mas interferem, guiam e o direcionam.³³

Embora o virtual aparenta ser o contrário do que é real, sem território, aquele que é autor no espaço virtual é capaz de gerar diversas manifestações concretas em diferentes momentos e em locais determinados, sem, contudo, estar ela mesma presa a um lugar ou tempo em particular.³⁴

Nessa concepção, o virtual é a realidade dentro das redes sociais da internet, pois produz efeitos concretos no mundo real. Pierry Lévy, então, define o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores.³⁵

Segundo Guilherme Damásio Goulart, as novas tecnologias modificam as condições sociais nas quais as pessoas desenvolvem o seu discurso. A Internet alterou de forma significativa a forma da comunicação humana. Atualmente, o espaço público se manifesta no ciberespaço, e seus sujeitos são todos os indivíduos que possuam acesso à Internet.³⁶

Os mais variados discursos se encontram no ambiente da internet. Os ideais de agregar ou segregar grupos sociais se misturam em um turbilhão de posicionamentos, cujos resultados, muitas vezes, fazem o caminho inverso, saem do virtual e levam à esfera física níveis de discussão exaltados e intolerantes.

Em pesquisa a sites de informação jornalística pode-se perceber nitidamente como os grupos minoritários são escancaradamente agredidos com os discursos de ódio. Em reportagem do jornal O Globo, o jornalista Sérgio Matsuura expõe dados das pesquisas

³² MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.32.

³³ LÉVY, Pierry. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Coleção Trans. São Paulo: Editora 34, 1999. p.32.

³⁴ LÉVY, Pierry. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Coleção Trans. São Paulo: Editora 34, 1999.p.47.

³⁵ LÉVY, Pierry. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. Coleção Trans. São Paulo: Editora 34, 1999.p.92

³⁶ GOULART, Guilherme Damasio. **O Impacto Das Novas Tecnologias Nos Direitos Humanos E Fundamentais: O Acesso À Internet E A Liberdade De Expressão**. Disponível em:<://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1>. Acesso em 2 nov.2017.

realizadas pelo projeto Comunica que Muda, iniciativa da Agência Nova/Sb, em que são divulgados os números da intolerância do internauta brasileiro apenas em um pequeno espaço de tempo, entre os meses de abril a junho de 2016, nas plataformas como Facebook, Twitter e Instagram.³⁷

Na referida pesquisa foram identificadas 393.284 menções, nesse período, de mensagem contendo discurso com conteúdo relacionado à mulher, ao negro, ao homossexual, etc. E em 84% dessas mensagens, havia abordagem negativa de exposição de preconceito e discriminação.³⁸

Sérgio Matsuura apontou que o segundo tema de intolerância com maior número de mensagens foi o ódio às mulheres, com conteúdo sobre assédio, pornografia, incitação ao estupro e outras violências que algumas vezes estão travestidos de piadas “que são curtidas e compartilhadas, reforçando no ambiente virtual do machismo presente na sociedade”.³⁹

A mesma reportagem divulgou que foram coletadas 49.544 citações que abordavam as desigualdades de gênero, sendo 88% delas com viés intolerante. Bob Vieira, diretor executivo da NOVA/SB, agência responsável por discutir a liberdade de expressão na internet, ressalta que “Ao contrário do que muita gente acha, o Brasil é intolerante. A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no país; a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada. E acrescenta que as redes sociais fazem nada mais que amplificar esse ódio, reafirmar os preconceitos que as pessoas já têm.”⁴⁰

2.3 “MARCO CIVIL DA INTERNET” NO BRASIL

³⁷MATSUURA, Sérgio. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa Cerca de 84% das menções sobre temas como racismo, política e homofobia são negativos. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017#ixzz4sUeYYc0>.> Acesso em 12 set. 2017.

³⁸ MATSUURA, Sérgio. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa Cerca de 84% das menções sobre temas como racismo, política e homofobia são negativos. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017#ixzz4sUeYYc0>.> Acesso em 12 set. 2017.

³⁹ MATSUURA, Sérgio. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa Cerca de 84% das menções sobre temas como racismo, política e homofobia são negativos. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017#ixzz4sUeYYc0>.> Acesso em 12 set. 2017.

⁴⁰ GOULART, Guilherme Damasio. **O Impacto Das Novas Tecnologias Nos Direitos Humanos E Fundamentais: O Acesso À Internet E A Liberdade De Expressão.** Disponível em: < <http://www.novasb.com.br/>.> Acesso em 25 ago.2017.

O Marco Civil da Internet procurou trazer soluções às questões de governabilidade dos usuários da internet. Representado pela Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres ao uso da internet. O texto da lei enuncia como fundamentos o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.⁴¹

Trata-se de lei específica que aborda desde ter os seus dados de conexão protegidos contra terceiros, informações detalhadas expressas nos contratos firmados entre empresas que prestam serviços de internet, garantia de inviolabilidade e sigilo das comunicações, cerceadas somente por ordem judicial prévia, garantia de prestação continuada dos serviços⁴², entre outros que serão abordados.

No que se refere à parte central dos princípios, o rol exemplificativo é: I-garantia de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição; II- proteção da privacidade; III- proteção aos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI- responsabilização dos agentes de acordo com as suas atividades, nos termos da lei; VII- preservação da natureza participativa da rede; VIII- a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta lei.⁴³

Além de democratizar o acesso, salienta-se que houve também a preocupação em responsabilizar civilmente os usuários e os provedores de conteúdo pelas publicações virtuais. Grande avanço na legislação, pois a partir desse ponto, a “terra sem lei” da internet, começava a responsabilizar os infratores.

3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM PROTEGER AS MINORIAS CONTRA O DIRCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

⁴¹ Artigo 2º da Lei 12.965 de 2014.

⁴² MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.119.

⁴³ Artigo 3º da Lei 12.965 de 2014.

José Emílio Medauar Ommati analisou que a Constituição Brasileira é um mecanismo de acoplamento estrutural entre o Direito e a Política, pois permite que o direito positivo se converta em um meio de formação política e que a Constituição seja um instrumento de implantação de uma disciplina política.⁴⁴

Assim, o sistema jurídico e político constitucional permitem a realização de liberdades de graus superiores, alcançando contatos entre tais partes e possibilitando que a política se sirva do direito para dar resultados práticos a seus objetivos ou do direito de dar decisões jurídicas políticas.⁴⁵ Contudo, ao analisar-se a ordem econômica brasileira, princípios como “livre iniciativa”, “livre concorrência”, “propriedade privada” e a “liberdade de manifestação do pensamento”, podem impor certa intervenção do Estado na esfera privada,

Para haver democracia é indispensável o direito à liberdade de expressão efetivada de maneira plena. As redes sociais e a internet são instrumentos de fortalecimento democrático. O imenso mar humano que navega nas redes sociais favorece a divulgação de informações, o conhecimento e troca de experiências e o diálogo. Assim, os direitos fundamentais estão ligados uns com os outros e são estes direitos que protegem a personalidade, é o Estado que intervêm para garantir a efetivação desses direitos na comunidade social.

Como já mencionado anteriormente, a liberdade de expressão é um direito previsto na Constituição Federal, tutelada pela legislação brasileira e prevista em diversos ordenamentos internacionais em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, diz “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A internet maximizou as colisões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Diante dessa colisão, o Estado deve assumir uma postura proativa, agindo antecipadamente e evitando ou resolvendo situações e problemas futuros a respeito desses conflitos e sua gravidade, pois ferem a dignidade humana e é o núcleo de cada um dos direitos fundamentais.

Contudo, o Direito seria uma regulação de expectativa de conduta é nos tribunais que esse direito dita a expectativa de regulação do comportamento, cabendo ao judiciário decidir

⁴⁴ OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1988**. 3. Ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.78

⁴⁵ OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1988**. 3. Ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.78

por esse viés dos princípios de liberdade e igualdade, que são corolários do Estado Democrático de Direito.

3.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A aptidão de todo homem em exercer direitos e contrair obrigações só foram reconhecidos a partir do século XX, quando o direito passou a tutelar não apenas os bens patrimoniais como também os valores inerentes à existência humana.

Assim, o Código Civil estabelece no art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.⁴⁶ Nesse sentido, o direito civil brasileiro assume a teoria naturalista, em que se observa que a personalidade é determinada pelo nascimento. “E embora, tecnicamente, o nascituro não seja pessoa, ele é protegido como se o fosse.”⁴⁷

No entanto, Cristiano Chaves de Faria impõe que “não basta dizer que pessoa é aquele que pode ser sujeito de direito. Continua sendo isso, mas não é só isso.”⁴⁸ Luís Roberto Barroso nos ensina sobre os direitos de personalidade que:

[...]funcionando como, atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano.” Duas características dos direitos da personalidade merecem registro. A primeira delas é que tais direitos, atribuídos a todo ser humano e reconhecidos pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado”. A segunda característica peculiar dos direitos da personalidade consiste em que nem sempre sua violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejará formas variadas de reparação, como o direito de resposta”, a divulgação de desmentidos de caráter geral e/ou a indenização pelo dano não-patrimonial (ou moral, como se convencionou denominar).⁴⁹

⁴⁶Código Civil Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em 30 de jun. de 2018.

⁴⁷FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Direito Civil**. Volume Único. Jus PODIVM.2017. Disponível em: www.ajes.edu.br em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/189ae10f3de1d60fe597d322c9a8f23d.pdf> Acesso em: 20 de jun. 2018. p.280.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Direito Civil**. Volume Único. Jus PODIVM.2017. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/189ae10f3de1d60fe597d322c9a8f23d.pdf> Acesso em: 20 de jun. 2018. p.280

⁴⁹ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 12, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

A doutrina divide os direitos de personalidade em dois grupos: i) os direitos à integridade física, abrangendo o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver e ii) os direitos à integridade moral, inserindo -se o direito à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome, dentre outros.⁵⁰ Insta salientar que nos interessa abordar o segundo grupo, mais precisamente o direito à vida, à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem. A Constituição Federal de 1988, trouxe dispositivos expressos a respeito da tutela da personalidade⁵¹, entre eles se destacam:

As pessoas em sua intimidade são protegidas pelos direitos à intimidade e à vida privada. Barroso explica que o direito à intimidade reconhece que a vida de cada pessoa pode se valer de espaços preservados da curiosidade alheia, por envolverem as particularidades de cada um. [...] incluídos os fatos ordinários [...] como hábitos, atitudes, comentários, escolhas pessoais, vida familiar, relações afetivas. Como regra geral, não haverá interesse público em ter acesso a esse tipo de informação.⁵²

Como um direito de personalidade também previsto na Constituição Pátria, o direito à honra resguarda a dignidade pessoal do indivíduo e sua reputação, procurando proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio em que está inserido. Barroso explana que: “A doutrina e a jurisprudência estabelecem que o direito à honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo.”⁵³

Sobre o direito de imagem, Luís Roberto Barroso cita as palavras do jurista alemão Claus Rixin em que o *direito à imagem* protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser

⁵⁰ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 13, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

⁵¹ Art. 5º(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

⁵² BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 14, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

⁵³ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 15, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

reconhecida.⁵⁴ Além do que a imagem, em regra, necessita de autorização para ser divulgada e pode ser classificada também como um direito autônomo, embora seja sempre associada à honra. Como esclarece Luís Roberto Barroso,

[...] a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. Note-se, porém, que a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução. A doutrina e a jurisprudência, tanto no Brasil como no exterior, registram alguns limites ao direito de imagem. Atos judiciais, inclusive julgamentos, são públicos via de regra (art. 93, IX da Constituição Federal), o que afasta a alegação de lesão à imagem captada nessas circunstâncias. Igualmente, a difusão de conhecimento histórico, científico e da informação jornalística constituem limites a esse direito.⁵⁵

Com o surgimento da internet e suas redes sociais, a população, de modo geral, encontrou facilidade em conseguir informação economicamente viável e, ao mesmo tempo, interagir em tempo real com o mundo todo. Fato que despertou, nessa sociedade, o interesse cada vez mais ávido por informação e ao mesmo tempo a necessidade de se expressar em rede, de sentir-se parte desse processo comunicativo.

O abuso do uso da liberdade de expressão é potencializado ante a facilidade de acesso à internet, pois as pessoas assumem uma posição ativa na comunicação, deixando de serem espectadores, e criando conteúdos que podem ser divulgados instantaneamente nas redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*. Além disso, há a possibilidade de manter-se o anonimato.

Com isso, os discursos de ódio ganham cada vez mais espaço no ciberespaço, obrigando que se reflita a respeito dos limites do direito de expressão em razão da propagação de mensagens que atingem negativamente as pessoas e grupos vulneráveis.

Assim, na mesma proporção em que houve uma ampliação do direito à liberdade de expressão com o uso da internet, também aumentou a colisão entre os direitos à honra, à imagem e à intimidade, surgindo a necessidade do estabelecimento de parâmetros protetores,

⁵⁴ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 15 - 16, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

⁵⁵ BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p.17, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>>. Acesso em: 27 Mar. 2018.

uma vez que são bens juridicamente protegidos e esses direitos são muito maiores perante os avanços tecnológicos.⁵⁶ Daniel Maia citando Fábio Henrique Podestá explica:

A vida privada e a intimidade não são conceitos que se confundem; a diferenciação refere-se no âmbito do conhecimento, pois enquanto a primeira relaciona-se com o círculo menos reduzido de pessoas que podem ter acesso a fatos da vida do titular do direito, a “intimidade envolve um campo mais restrito do que a vida privada, isto porque diz respeito com o interior da pessoa que normalmente se defronta com situações indevassáveis ou segredo íntimo cuja mínima publicidade justifica o constrangimento.⁵⁷

Daniel Maia atenta para o fato de que a conscientização e a educação da população no uso legal da internet poderiam evitar imagens ou comentários ofensivos e criminosos, que muitos usuários reproduzem essas postagens de maneira inconsequente, sem saber a real gravidade do ato.⁵⁸ Dessa forma, conscientizar e educar o usuário poderia diminuir os casos de intolerância contra as minorias e a colisão entre os direitos de personalidade.

3.3 O CASO ELLWANGER

Apresentar-se-á o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.424/RS, em 2003, escolhido aqui por ser o primeiro caso de racismo e delimitação dos princípios da igualdade e liberdade interpretado a partir da Constituição de 1988.

O livreiro brasileiro Siegfried Ellwanger Casten, fundador da editora gaúcha Revisão. Ellwanger escreveu e publicou livros que disseminavam manifestações de ódio aos judeus. Tais obras indignaram a comunidade judaica por seu conteúdo racista e rotulante, acusando os judeus de serem responsáveis pelos mais diversos infortúnios da humanidade, entre eles a Segunda Guerra Mundial. O livreiro foi acusado de crime de racismo, com base no art. 20 da citada Lei nº 7.716/1989.⁵⁹

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, manteve a condenação do editor, por crime de racismo, imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, negando o *habeas corpus* e rejeitando o discurso do ódio. Alguns votos merecem

⁵⁶ MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.256

⁵⁷ MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.231-232.

⁵⁸ MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais**. 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016. p.232.

⁵⁹ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,p.227.

destaque como os dos Ministros Moreira Alves, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Ayres Britto, como destacaram Lunas e Santos⁶⁰. O primeiro a votar foi o Ministro Moreira Alves, relator do processo, que argumentou:

[...] do ponto de vista científico, os judeus não constituem uma raça, indicando que tal constatação poderia ser verificada em razão de dados físicos como cor da pele, formato dos olhos e textura do cabelo. Portanto, em face da inexistência de crime de racismo, entendeu por deferir o pedido de *habeas corpus* e justificar o discurso do ódio (STF, 2003)⁶¹.

O Ministro Celso de Mello votou contrariamente ao *habeas corpus* e argumentou que: “Aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós.”⁶²

Ao proferir seu voto, o Ministro Gilmar Mendes discorreu sobre a colisão entre direitos fundamentais, e que além da liberdade de expressão e a dignidade humana. existem outros bens jurídicos constitucionalmente assegurados, como o pluralismo social e o respeito ao ser humano. E, utilizando o princípio da proporcionalidade, votou pelo indeferimento do remédio constitucional.⁶³

Em mesmo entendimento, o Ministro Carlos Velloso aduziu que a liberdade de expressão em momento algum pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana e negou o *habeas corpus*⁶⁴.

O Ministro Carlos Ayres Britto argumentou que a liberdade de expressão seria uma liberdade de hierarquia maior e, portanto, excludente de qualquer limite. No entanto, proferiu seu voto negativo ao *habeas corpus*.⁶⁵ A liberdade de expressão deve respeitar a dignidade,

⁶⁰ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,p.227.

⁶¹ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,p.227.

⁶² LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,p.227.

⁶³ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,p.227. Ibidem, p,245.

⁶⁴ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,.

⁶⁵ LUNA, Nevita Maria P. de A. Franca, SANTOS, Gustavo Ferreira Liberdade De Expressão E Discurso Do Ódio No Brasil. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014,

não pode reduzir a pessoa a simples condição de objeto. Paulo Gustavo Gonet Branco ensina que:

o ser humano não pode ser exposto [...] como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem [...] havendo afronta à dignidade da pessoa humana.⁶⁶

Assim, quando há colisão entre o direito à liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionou a favor do entendimento de que a liberdade de expressão não é absoluta, embora cada cidadão possua o direito individual de expressar suas ideias sem sofrer qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade.

Dessa forma, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, decidiu-se pela limitação da liberdade de expressão em favor do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988). Não quer dizer que a liberdade de expressão é dispensável, o cidadão é livre para expressar suas ideias, não sendo a ele facultada, entretanto, violação a direitos e garantias fundamentais.

O Brasil é signatário de inúmeros tratados internacionais que asseguram a liberdade. Entre eles, por exemplo, está a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948 – art. 19), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969 – art. 13) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966 – art. 19).

Na Constituição Federal de 1988, o direito de se expressar livremente está presente em variados dispositivos, desde o capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, IV, V e IX), até no capítulo destinado à comunicação social em que houve o reconhecimento expresso de que a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (art. 220). Estruturou-se ainda que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º)⁶⁷ www.ajes.edu.br

Assim, não há dúvida que a Constituição adota o caráter fundamental de direito à liberdade de expressão, como deste também é consagrado em várias convenções e

⁶⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. – 10.ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015, p. 278.

⁶⁷ Constituição Federal de 1988.

documentos como direito humano. Também é importante frisar que a Constituição proíbe a censura, mas também não tolera o discurso segregacionista, incitante de violência, sendo possível coibir a expressão de ideias e opiniões que violem Direito Fundamental de outrem.

Desta forma, volta-se a indicar que o direito fundamental à dignidade humana é absoluto, enquanto o direito à liberdade de expressão está condicionado ao primeiro, de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Após expor como o Supremo Tribunal Federal, corte que orienta as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, posicionou-se a respeito do discurso de ódio a partir da análise do *Habeas Corpus* 82.424/RS, do livreiro Siegfried Ellwanger Casten, passaremos a analisar alguns julgados cuja temática se referia ao discurso de ódio na rede social contra uma minoria em épocas recentes.

Para tanto, foram analisados alguns julgados de instâncias e regiões diferentes do território brasileiro, com a intenção de ressaltar de que forma os julgadores interpretam o direito à liberdade de expressão quando há colisão com outros direitos fundamentais e se foram reconhecidos o uso de discurso de ódio na rede social contra minoria.

Não há necessidade de haver violência física para que se identifique a prática do discurso de ódio, bastando apenas a presença da instigação, explícita ou velada. Já a injúria é o ataque à honra subjetiva pessoa específica, ofendendo a sua dignidade ou decoro, conforme, menciona o artigo 140 do Código Penal. A injúria racial, artigo 140, §3º do Código Penal, é o ataque à honra do indivíduo determinado, com base em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em suma, a diferença é o fato de que o sujeito que profere a injúria ataca uma pessoa determinada e não um grupo, esta é a característica do discurso de ódio, que mesmo que uma pessoa seja atacada primeiramente, a violação se estende a todas as outras que possuem essa característica. Como cita Rosane Leal da Silva, mesmo que dirigida a um particular, todos aqueles que partilham da característica atacada tem sua dignidade violada, ocorrendo o que se conhece como vitimização difusa.⁶⁸

Como ponto base da pesquisa jurisprudencial tomou-se como referência o estudo do Blog do Nudi, Núcleo de Direito Informacional, vinculado ao Curso de Graduação em Direito

⁶⁸ SILVA, Rosane Leal da; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 445-468, jul-dez 2011. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/discursos-de-odio-redes-sociais-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em: 03 abril 2018.

da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e que desenvolve trabalhos de pesquisa cujo foco de investigação são as relações entre o Direito e o uso de tecnologias da informação e comunicação, entre eles o discurso de ódio contra minorias, e a Revista de Direito online GV., com o artigo científico Discursos De Ódio Em Redes Sociais: Jurisprudência Brasileira de Rosane Leal da Silva e outros.

3.4. O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA OS NEGROS

Em 2011, no recurso de apelação 20050110767016APR, interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu contra sentença que absolveu Marcelo (optou-se por usar apenas o primeiro nome réu) pelo crime de racismo. Segundo o relatório do MP, o réu fez críticas ao sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília, e teria publicado na rede social do Orkut textos com conteúdo explicitamente ofensivo aos negros, referindo-se a eles como “burros, macacos subdesenvolvidos, ladrões, vagabundos, pobres”, entre outras denominações.

A sentença de primeira instância julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolveu Marcelo com a fundamentação o ato praticado não havia constituído uma infração penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por conseguinte, o Ministério Público interpôs um recurso de apelação, arguindo que a conduta do réu caracterizaria crime de discriminação da raça negra através de meios de comunicação social, com fulcro no artigo 20, §2º, da Lei n. 7.716/89.⁶⁹

O Ministério Público ressaltou que a magistrada de primeira instância teve sua atenção desviada da conduta racista por razão da personalidade do apelado, órfão de pai em tenra idade, criado por mãe mentalmente desequilibrada e munido por laudo psiquiátrico que apontava distúrbios mentais. Para o MP todas essas contingências não comprometeriam a capacidade de entendimento de Marcelo, sendo caso de semi-imputabilidade e, portanto, de penalização, ainda que de tempo reduzido (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). Afirmou, também, que Marcelo tinha plena consciência do que fazia e, dado o uso reiterado de adjetivos negativos, teria agido com dolo direto de discriminar a coletividade negra.

⁶⁹ SILVA, Rosane Leal, NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Revista Direito GV. [online]. 2011, vol.7, n.2, p.459. Disponível em: < www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci...tlnng > Acesso em: 20 abr. 2018.

O relator do acórdão, Desembargador Roberval Casemiro Belinati, entendeu como racista a conduta de Marcelo, baseando-se pelas colocações virtuais, que embora tenham tido o objetivo de criticar o sistema de cotas universitárias, houve manifestações conscientes de preconceito contra o negro e sua cultura. A sentença sustentou-se com base no juízo do STF de que o direito à liberdade de expressão não abrange a prática de ilícitos ou de outras formas de violação à dignidade da pessoa humana.⁷⁰

Alguns trechos do discurso do réu na rede social:

[...] infelizmente em universidade pública não dá camarada, pra branco passar precisa tirar 200, e pros macacos passarem eh soh tirar – [menos] 200 [...] esses pretos vão eh estragar a universidade pública mais do que já estragaram... não sabem nem escrever... [...] agora vem com esse negócio de cotas.. quer dizer que agora vcs querem justificar a cor pra culpar a gente do fracasso de vcs. [...] Os caras [os adeptos do nazismo] pelo menos pagam pau pros europeus que são uma das nações mais desenvolvidas do mundo e Adolf Hitler, que sem dúvida foi um grande homem pra história e pro seu país pq queiram ou não, o cara tirou a Alemanha da miséria. E vcs [negros], ficam aí pagando pau da África, aquele bando de macacos subdesenvolvidos, querendo atribuir valor a essa “cultura” negra que só tem músicas sem sentido e toscas que não fazem mais que promover orgias sexuais.⁷¹

O Desembargador entendeu que a manifestação da opinião, nessa ocasião, inferiorizou o negro em sua intelectualidade e cultura, despindo o negro de sua condição humana ao considerá-lo “macaco”, além de incitar a violência contra esse grupo, como demonstra o seguinte fragmento do discurso de Marcelo:

[...] até me dá vontade de virar um *skin-head* também [...] só acho que eles [*skin-heads*] tão perdendo tempo pq vcs macacos vão acabar na prisão mesmo ... preto no céu é urubu, preto correndo é ladrão, preto parado é bosta. Qual a diferença entre o preto e o câncer (?) R: o câncer evolui! [...] vou jogar a real pra vcs, seus macacos burros ... vão estudar sua cambada de vagabundo ... já não basta preto roubando dinheiro... agora ele também rouba vaga nas universidades ... o que mais vai roubar depois?⁷²

⁷⁰ SILVA, Rosane Leal, NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Revista Direito GV. [online]. 2011, vol.7, n.2, p.459. Disponível em: < www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci...tlnng > Acesso em: 20 abr. 2018

⁷¹ SILVA, Rosane Leal, NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Revista Direito GV. [online]. 2011, vol.7, n.2, p.459. Disponível em: < www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci...tlnng > Acesso em: 20 abr. 2018.

⁷² SILVA, Rosane Leal, NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **DISCURSOS DE ÓDIO EM REDES SOCIAIS: JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**. Revista Direito GV. [online]. 2011, vol.7, n.2, p.460. Disponível em: < www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci...tlnng > Acesso em: 20 abr. 2018.

Dessa forma, o Tribunal, seguindo o entendimento da Suprema Corte, entendeu pela condenação do réu, uma vez que este não está protegido pela liberdade de expressão, art. 5º, IV, CF, pois tal direito deve ser exercido de forma harmônica, não abrigando a prática de condutas criminosas, como o racismo, vedado na Constituição (5º, XLII) que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (1º, III.).

3.5 O DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES E A “LEI LOLA”

A “Lei Lola” foi proposta pela Deputada Federal Luizianne Lins, que a nomeou dessa forma em referência ao caso ocorrido com a Dra. Lola Aronovich, professora da Universidade Federal do Ceará, escritora do blog “Escreva Lola Escreva”, cujos textos e notícias são sobre feminismo, política, combate a preconceitos, dentre outros assuntos.

Em 2015, como conta a professora em seu blog, criaram um *site* falso que usava o seu nome, noticiando a venda de remédios abortivos juntamente com a propagação de posições e ideias jamais defendidas por Lola, como aborto de fetos masculinos, castração, infanticídio de meninos, queima de bíblias e até afirmavam que a Professora havia realizado um aborto numa aluna durante uma aula.⁷³

O site falso foi amplamente conhecido na internet, ou seja, “viralizou” e foi divulgado até mesmo por jornalistas e artistas fazendo com que o Ministério Público acatasse uma denúncia contra Lola, feita pelos próprios criadores das falsas informações. A Dra. Lola Aronovich teve que provar que o *site* não era de sua autoria.

Além disso, Lola é ameaçada de morte por misóginos assumidos, desde 2011, tendo realizado onze boletins de ocorrência. Também possui um inquérito aberto, pelo qual a Polícia Federal investiga um e-mail enviado ao reitor da universidade em que trabalha com a ameaça de que se a professora não fosse exonerada, ele passaria uma semana recolhendo pedaços de 300 cadáveres.⁷⁴

A Lei “Lola”, Lei 13.642/18, já em vigor, delega à Polícia Federal a atribuição de investigar crimes associados à divulgação de mensagens de conteúdo misógino, que

⁷³ KOECH, Ana Luiza “Lei Lola” autoriza a Polícia Federal a investigar discursos de ódio contra mulheres na internet. Disponível em: < .https://nudiufsm.wordpress.com/?s=lei+lola> Acesso em 29 abr.2018.

⁷⁴ KOECH, Ana Luiza “Lei Lola” autoriza a Polícia Federal a investigar discursos de ódio contra mulheres na internet. Disponível em: < .https://nudiufsm.wordpress.com/?s=lei+lola> Acesso em 29 abr.2018.

propagam ódio ou aversão às mulheres pela internet. Assim, é mais uma ação do Estado para coibir o discurso de ódio contra minorias

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo, verificou-se que a liberdade de expressão e sua transformação em discurso de ódio contra as minorias, dado que o surgimento das redes sociais, ganharam maior amplitude com a rapidez e a facilidade de uso da Internet. Coibir esse discurso de ódio na e proteger as minorias são os desafios do Direito no novo contexto das relações sociais no ambiente virtual.

Nesse diapasão, o papel do Estado deve ser de promover garantias para que as minorias não sejam silenciadas pelo discurso dos grupos dominantes e nem suprimidos os seus direitos. Para tanto, é preciso sopesar o direito à não discriminação e a liberdade de expressão, para identificar quais situações devem ensejar uma intervenção Estatal sem colocar em risco o Estado Democrático de Direito e nem de incorrer em censura à liberdade manifestação do pensamento, mesmo que este seja, às vezes imoral.

Como colocado ao longo do trabalho, a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração, e que foi respeitado a partir da concepção positivação de normas que visavam a garantia da dignidade humana. No entanto, o domínio da liberdade de expressão não é ilimitado e nem absoluto, podendo ser restringido em nome da ponderação de outros bens jurídicos igualmente essenciais.

Embora o discurso de ódio não seja um tema totalmente recente, ele ganhou maior expressividade com sua maximização através da Internet e das Redes Sociais, pois os discursos que antes pareciam regionalizados, agora podem alcançar fronteiras inimagináveis, além de influenciar nos comportamentos sociais.

Todavia, qualquer regulação à liberdade de expressão deve ser realizada com cautela de modo a não retroceder à censura. Ante a isso, é complexo definir limites à liberdade de expressão na sociedade de informação e as reflexões nesse sentido pouco têm acrescentado além de reconhecer o conflito entre direitos fundamentais e de que nenhum direito é absoluto.

No entanto, fica demonstrado como o judiciário vem reconhecendo e punindo o discurso de ódio contra as minorias, com o cuidado de não censurar a liberdade de opinião. Nem tudo incorre em discurso de ódio, as decisões expostas apontaram critérios de ponderação, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da classificação do

discurso de ódio, voltado a diferença estendida a todo um grupo que é atacado em sua dignidade coletiva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36.

BAUMAM, Zygmunt. A liberdade. Lisboa. Ed. Estampa.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRIGGS, BURKE- **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à Internet, 2, ed.rev. ampl., Rio de Janeiro, Zahar, p.259 e s. Briggs e Burke explicam que apenas em 1920 que as pessoas começaram a falar de “mídia”.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, Brasil, n. 64, p. 201-223.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução Maria Luiza X. da A. Borges; revista Paulo Vaz.- Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Direito Civil**. Volume Único. Jus PODIVM.2017. Disponível em:<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/189ae10f3de1d60fe597d322c9a8f23d.pdf> Acesso em: 20 de jun. 2018

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. e Prefácio de Gustavo Binembojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

FOSTER, Ricardo. **Adversus tolerancia** .Arquivo Maaravi: Revista Digital de Estudos Judaicos da UFMG. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, out. 2009. ISSN: 1982-3053. Disponível em:<file:///C:/Users/FELIPE/Downloads/1703-5326-1-PB.pdf.> Acesso em 29 abr.2018.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

GOULART, Guilherme Damásio. O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/5955/pdf_1> Acesso em: 02 nov. 2017.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: uma abordagem interdisciplinar – Rio de Janeiro: América Jurídica , 2002.

HIJAZ, Tailine Fátima. **O Discurso do Ódio Racial como Limitação à Liberdade de Expressão no Brasil: o Caso das Bandas White Power.** Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/599/978>. 2014.> Acesso em 17 set 2017.

HOFBAUER, Andreas. **Uma História de Branqueamento ou o Negro em Questão.** São Paulo: Unesp, 2006.

IVCHER BRONSTEIN VS. PERU. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressão/jurisprudência/si_decisiones_corte.asp>. Acesso em: 24 abr. 2018.

JAQUES, Marcelo Dias. **O direito à informação e à liberdade de expressão na sociedade digital: novos desafios ao direito brasileiro.** 2014, p. 26. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4370>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

KANT, I. **A metafísica dos costumes.** Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LÉVY, Pierry. **Cibercultura.** Tradução: Carlos Irineu da Costa. Coleção Trans. São Paulo: Editora 34, 1999

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano.** São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LONGHI, João Rozatti. **Marco Civil da Internet no Brasil: Breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores.** 1.ed.-Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

MAIA, Daniel. **Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais.** 1.ed.-Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2016.

MARITAIN, Jaques. **Los derechos Del hombre,** Madrid: Biblioteca Palabra, 2001.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet.** O Direito ao Esquecimento na Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

MATSUURA, Sérgio. **Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa Cerca de 84% das menções sobre temas como racismo, política e homofobia são negativos.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017#ixzz4sUeYYYc0>>. Acesso em: 12 set. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed.rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Disponível em: <<https://direitasja.files.wordpress.com/.../mill-john-stuart-ensaio-sobre-a-liberdade.pdf>>. Acesso em: 20 out.2017.

NÚCLEO DE DIREITO INFORMACIONAL. Disponível em:<<https://nudiufsm.wordpress.com/2017/10/04/projeto-de-lei-no-323-do-senado-federal-propoe-coibir-discurso-de-odio-na-internet/>>. Acesso em 29 abr.2018

OLIVEIRA, Jéssica Freitas . Núcleo de Direito informacional. Disponível em:<<https://nudiufsm.wordpress.com/2017/10/04/projeto-de-lei-no-323-do-senado-federal-propoe-coibir-discurso-de-odio-na-internet/>>. Acesso em 29 abr.2018.

OLIVEIRA, Luiz Ademir; FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos** nº 6 /2011 – versão eletrônica. Disponível em : <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art8_rev6.pdf> . Acesso em: 02 nov. 2017.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1988.** 3. Ed.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PENA, Kamila Dutra. **Configurações do racismo nas redes sociais.** Dissertação de Mestrado – UFPB/CE/MPGOA. João Pessoa, 2017.

RIVABEM, Fernanda Schaeffer. **A Dignidade da Pessoa como Valor-fonte do sistema Constitucional Brasileiro.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32504-39473-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos.** 4. ed. – São Paulo: Atlas, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”.** Disponível em: <www.dsarmento.adv.br/...a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-li> Acesso em: 24 abr. 2018.

SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital: como será o futuro das pessoas, nações e dos negócios.** Tradução Ana Beatriz Rodrigues e Rogérios Durst. Rio de Janeiro, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 22. Ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT – São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Rosane Leal, NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de Ódio em Redes Sociais: Jurisprudência Brasileira**. Revista Direito GV. 2011, vol.7, n.2, pp.445-46

SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf> Acesso em: 01 nov. 2017.

TAVEIRA, Christiano De Oliveira. **Democracia E Pluralismo Na Esfera Comunicativa: Uma Proposta De Reformulação Do Papel Do Estado Na Garantia Da Liberdade De Expressão**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>> Acesso em 26 de jun. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade E Adaptabilidade Como Objetivos Do Direito: Civil Law E Common LAW** Revista dos Tribunais On Line. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf> Acesso em 30 de jun. 2018